



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003577/2002-13
Recurso n° 917.616 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.749 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA QUIMICA METACRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO.

Na vigência da Instrução Normativa SRF no 21, de 10 de março de 1997, a compensação do crédito decorrente de decisão judicial, com trânsito em julgado, somente poderia ser realizada mediante requerimento do sujeito passivo, independentemente do tipo e natureza do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Os valores declarados em DCTF e tidos como extintos em face de compensação, mas cujo crédito a compensar é insuficiente, são passíveis de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo alegou, em sede de impugnação, a compensação do crédito tributário, realizada com amparo em decisão transitada em julgado no dia 09/09/1994 (autos nº 92.00.08666-7, da 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador).

A DRJ, no entanto, entendeu que, apesar da existência de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, os créditos seriam insuficientes (R\$ 937.860,40, ao invés de R\$ 1.635.757,46) para fazer frente aos débitos do período de apuração. A multa de ofício foi afastada mediante aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O Recorrente, por sua vez, pleiteia a reforma da decisão, alegando que o valor do crédito seria correto, porque apurado pela própria Receita Federal. Sustenta ainda a preclusão e a consequente impossibilidade de revisão do cálculo, bem como a inadequação da lavratura do auto de infração para a constituição de créditos declarados em Dctf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 30/05/2011 (fls. 197), ao passo que o recurso foi protocolizado em 21/06/2011 (fls. 198), sendo, portanto, tempestivo.

Não se conhece, todavia, da alegação de inadequação da lavratura do auto de infração para a constituição de créditos declarados em Dctf. Tal matéria não foi ventilada na instância *a quo*, tornando aplicável o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3802-00.639, julgado na sessão de 10/08/2011, que reflete o entendimento da Turma:

[...]

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma. (3ª S. 2ª C. 2ª TE. Processo nº 10314.011277/2007-62).

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o princípio da preclusão processual, se o sujeito passivo não contestou a matéria, no todo ou em parte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, não poderá mais fazê-lo perante a instância superior, sob pena de inovação do feito e supressão de instância. (Acórdão 3802-000.585. 3º S. 2º C. 2ª TE. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. de 05/07/2011).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3101-00.409. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. S. de 29/04/2010).

[...]

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.” (Acórdão 3401-00.169. 3ª S. 4ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. S. de 13/08/2009).

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.” (Acórdão 3403-00.385. 3ª S. 4ª C. 3ª TO. Rel. Conselheiro Ivan Allegretti. S. de 25/05/2010).

No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente, porquanto, consoante demonstrado pela decisão recorrida, os créditos são insuficientes (R\$ 937.860,40, ao invés de R\$ 1.635.757,46) para fazer frente aos débitos do período de apuração.

Por outro lado, nota-se que o Recorrente promoveu a compensação de seu suposto crédito diretamente em Dctf, com débitos de Cofins declarados na mesma oportunidade, o que não era autorizado pela legislação tributária vigente. Portanto, independente da existência do crédito ou do direito à compensação, não há como afastar a exigência do crédito tributário constituído.

Essa matéria foi objeto de diversos julgados no âmbito desse Conselho, dentre as quais se destaca o acórdão a seguir, da lavra do eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

Antes da edição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigente a partir de 11/03/1997, não havia previsão legal para compensação de crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado.

A compensação desse tipo de crédito foi permitida somente a partir da vigência da citada Instrução Normativa que, com respaldo art. 741 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na sua redação originária, instituiu a compensação, mediante requerimento do sujeito passivo, de créditos a serem restituídos ou ressarcidos com débitos de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do § 7º do art. 12 da citada Instrução Normativa, a compensação de crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado deveria atender os procedimentos estabelecidos no art. 17 do Ato normativo que, originariamente, tinha a seguinte redação, in verbis:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou **a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado**, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de precrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Em seguida, o art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente a partir de 19/09/1997, atribuiu a seguinte redação ao referido art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, *ipsis litteris*:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou **compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Dessa forma, seja na redação originária, seja na nova redação, a compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado dependia da formalização de pedido de restituição em conjunto com pedido de compensação, sujeita a apreciação e decisão da Autoridade Fiscal competente da Unidade da Receita Federal.

Paralelamente, com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1986, para os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, era permitida a denominada autocompensação escritural, realizada na própria escrituração contábil e fiscal do contribuinte e informada na DCTF do respectivo período.

Esse último tipo de compensação independia de requerimento e estava sujeito aos procedimentos determinados no art. 14 da mencionada Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 14. **Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos

subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

No que tange aos créditos decorrentes de decisão judicial, com trânsito em julgado, o § 6º determinava expressamente que, ainda que da mesma espécie e destinação constitucional, a compensação somente poderia ser efetuada nos termos do referido art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, ou seja, mediante requerimento, instruído com a documentação discriminada no citado preceito normativo. (Processo n. 11080.000133/2002-20. Acórdão 3102-00.934, 3ª S. 1ª C. 2ª TO. Conselheiro José Fernandes do Nascimento- Redator Designado. Sessão de 01 de março de 2011).

Vota-se, assim, pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 10580.003577/2002-13
Acórdão n.º **3802-00.749**

S3-TE02
Fl. 249



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 18:51:35.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11339.P2AF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DADF0F83477E0071E12A40DCD3D6C153DB32912F